

ANEXO V
MODELO REGULATÓRIO

ÍNDICE

1.	Capítulo 1 - Preâmbulo e objetivo	2
2.	Capítulo 2 - Definições	2
3.	Capítulo 3 - Equilíbrio econômico-financeiro	6
4.	Capítulo 4 - Procedimentos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro	8
5.	Capítulo 5 - REAJUSTE	10
6.	Capítulo 6 - Metodologia para cálculo da Taxa de Remuneração Regulatória.....	12
7.	Capítulo 7 - Metodologia para cálculo da Base de Remuneração Regulatória.....	15
8.	Capítulo 8 - Metodologia para cálculo da Quota de Reintegração Regulatória	19
9.	Capítulo 9 - Metodologia para cálculo do OPEX e do Fator X.....	19
10.	Capítulo 10 - Metodologia para cálculo das Outras Despesas Operacionais.....	25
11.	Capítulo 11 - Metodologia para cálculo das RECEITAS IRRECUPERÁVEIS	25
12.	Capítulo 12 - Metodologia para cálculo das RECEITAS ADICIONAIS e oriundas dos OUTROS PREÇOS	26
13.	Capítulo 13 - Metodologia para cálculo do fator de incentivo à qualidade (FATOR Q).....	29
14.	Capítulo 14 - Metodologia para cálculo do fator de universalização (FATOR U) ..	29
15.	Capítulo 15 - Contabilidade Regulatória.....	30
16.	Capítulo 16 - Transações entre Partes Relacionadas.....	31

ANEXO V- MODELO REGULATÓRIO

1. Capítulo 1 - Preâmbulo e objetivo

1.1. O presente Anexo V – Modelo Regulatório (“**ANEXO**”) fixa os parâmetros e premissas cogentes ao exercício da regulação econômica que deverão ser observados pela ARSESP durante todo o prazo de vigência do CONTRATO.

1.2. Este ANEXO terá natureza vinculativa para as PARTES e para a ARSESP.

1.3. Os termos grafados em letras maiúsculas terão as definições contidas na Cláusula 1 do Contrato (Título II – Definições – Capítulo 1 – Glossário), ou, quando não estiverem definidos no Contrato, terão as definições detalhadas neste ANEXO.

2. Capítulo 2 - Definições

2.1. Para fins do presente ANEXO, entende-se por:

(a) **ATUALIZAÇÃO DA BAR:** cálculo do valor atualizado da BAR, que ocorrerá periodicamente, nos prazos previstos no CONTRATO e seus ANEXOS, a partir do reconhecimento pela ARSESP dos INVESTIMENTOS em BENS VINCULADOS realizados pela SABESP, que irão refletir no cálculo das TARIFAS;

(b) **BASE DE ATIVOS REGULATÓRIA (BAR):** constituída por todos os investimentos (i) elegíveis – afetos a prestação do serviço; (ii) úteis – necessários a prestação do serviço; (iii) prudentes – executados com custos compatíveis com preços de mercado e (iv) em uso pelo prestador, realizados de forma onerosa por ele, os quais devem ser remunerados e amortizados por meio das TARIFAS;

(c) **BAR BLINDADA:** composta pelos ativos constantes no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS validados pela ARSESP no último evento tarifário, seja em sede de REAJUSTE anual ou de REVISÃO TARIFÁRIA PERÍODICA. Esses ativos deverão ser atualizados monetariamente e ajustados considerando as baixas, a depreciação, a alteração do ÍNDICE DE APROVEITAMENTO e reclassificações de elegibilidade;

(d) **BAR FINAL:** é a base referente a dezembro do ano do PERÍODO DE REFERÊNCIA. Corresponde à BAR INICIAL do PERÍODO DE REFERÊNCIA após movimentações, que consistem na dedução da depreciação acumulada, das baixas, do ajuste do ÍNDICE DE APROVEITAMENTO, das reclassificações de elegibilidade e da incorporação dos investimentos imobilizados no PERÍODO DE REFERÊNCIA;

(e) **BAR INICIAL:** a BAR inicial do PERÍODO DE REFERÊNCIA, correspondente à BAR BLINDADA do ano anterior ao ano do PERÍODO DE REFERÊNCIA;

(f) **BAR INCREMENTAL:** composta pelos ativos em operação incluídos anualmente na BAR BLINDADA. Devem ser valorados pelo método DRC;

(g) **BASE DE ATIVOS REGULATÓRIA BRUTA (BARBruta):** é a BAR sem a dedução da depreciação. É utilizada no cálculo da QUOTA DE REINTEGRAÇÃO REGULATÓRIA (QRR);

- (h) BASE DE ATIVOS REGULATÓRIA LÍQUIDA (BARLiq): corresponde à BARBruta deduzida da depreciação acumulada e aplicação do ÍNDICE DE APROVEITAMENTO. Corresponde, portanto, ao conjunto de investimentos ainda não depreciados ou amortizados. Compõe a BRR;
- (i) BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA (BRR): corresponde ao montante de investimentos prudentes ainda não depreciados que serão remunerados pela TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA nas TARIFAS. É composta pela soma da BARLiq e da NCG;
- (j) CICLO TARIFÁRIO: é o período compreendido entre as REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS do CONTRATO, nas datas definidas no item 3.2 deste ANEXO;
- (k) CERTIFICAÇÃO: é a certificação de investimentos a ser realizada pela EMPRESA AVALIADORA, cuja atuação está regulamentada no Anexo VI – DIRETRIZES PARA A ATUAÇÃO DA EMPRESA AVALIADORA E DO VERIFICADOR INDEPENDENTE;
- (l) *DEPRECIATED REPLACEMENT COST* OU CUSTO DE REPOSIÇÃO DEPRECIADO (DRC): metodologia de valoração da BAR INCREMENTAL que consiste no custo de substituir cada ativo por outro que efetue os mesmos serviços e tenha a mesma capacidade do ativo existente, repondo-o em condições técnicas idênticas, considerando valores de aquisição compatíveis com os preços de mercado. Isto é, a metodologia considera o custo de se construir o ativo em condições idênticas e não deve deduzir a depreciação física ocorrida entre o momento da aquisição do ativo e o momento de sua valoração pelo método;;
- (m) EFICIÊNCIA TÉCNICA: consiste na otimização de processos internos da empresa para redução de custos e na melhoria das práticas de organização, de operação e manutenção, e da aquisição de insumos, entre outras;
- (n) EVENTO DE DESEQUILÍBRIO: evento, ato ou fato que impacte a equação econômico-financeira definida na última REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, conforme matriz de risco prevista no CONTRATO ;
- (o) FATOR K: corresponde a um coeficiente técnico atribuído à carga poluidora proveniente do lançamento de esgotos não domésticos na rede da SABESP, que, em geral, aumenta a fatura mensal cobrada de grandes usuários, como indústria e comércio, cujos efluentes são lançados na rede pública;
- (p) FATOR X: fator pré-determinado aplicado para repassar aos USUÁRIOS os ganhos de eficiência decorrentes da incorporação de tecnologias estimados nos termos da metodologia deste ANEXO.
- (q) GRANDES USUÁRIOS: USUÁRIOS não residenciais, nos termos definidos na Deliberação ARSESP nº 818/2018 e suas alterações, cujas tarifas poderão ser negociadas diretamente mediante contrato específico.
- (r) ÍNDICE DE APROVEITAMENTO: percentual definido pela ARSESP, após mensuração prévia da EMPRESA AVALIADORA, a partir da verificação e análise qualificada do efetivo aproveitamento do ativo nos SERVIÇOS. São passíveis de

aplicação desse índice os terrenos, as edificações, e as estações de tratamento de água e de esgoto e outros bens patrimoniais indicados na REGULAÇÃO. As regras de cálculo desse índice constam na Deliberação nº 1.488, e 12 de janeiro de 2024 e alterações subsequentes, sempre assegurado a aplicação do método de valoração DRC e a não retroatividade dos efeitos.

(s) ÍNDICE DE MALMQUIST: metodologia que estima a mudança na produtividade de um setor entre dois CICLOS TARIFÁRIOS distintos. Para fins da mensuração do FATOR X, será adotada unicamente a parcela do ÍNDICE DE MALMQUIST que mensura os ganhos de produtividade associados à mudança tecnológica média do setor de saneamento básico;

(t) INSUMOS: são as variáveis a serem explicadas em um modelo de análise de eficiência, a exemplo do cálculo do ÍNDICE DE MALMQUIST. Correspondem aos recursos utilizados pelas empresas de um setor a fim de gerar determinado nível de produto;

(u) LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS: levantamento e descrição dos ativos em uso e imobilizados no PERÍODO DE REFERÊNCIA por meio de tratamentos específicos para cada grupo de ativos, a depender de sua relevância, em termos de valor e da viabilidade da verificação física em campo. Deverá compor o LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS o detalhamento da composição de custos de cada ativo, conforme formato definido pela ARSESP na Deliberação nº 1.488/2024 e alterações;

(v) MERCADO DE REFERÊNCIA: é o mercado de distribuição de água e esgotamento sanitário observado durante o PERÍODO DE REFERÊNCIA, cujas informações abrangem dados de volumes, número de economias e de ligações;

(w) METODOLOGIA DE *AGING*, OU CURVA DE ENVELHECIMENTO DA DÍVIDA: consiste na observação do comportamento do fluxo de pagamentos das contas faturadas, em determinado mês, verificando o percentual de não recebimento mensal, ou seja, do faturamento de cada um dos meses anteriores que permanece em aberto em relação ao faturamento total. O alvo regulatório corresponde ao ponto de estabilização da curva que mostra os percentuais de não recebimento mensal;

(x) NECESSIDADE DE CAPITAL DE GIRO (NCG):: corresponde ao montante mínimo de recursos de alta liquidez necessário para garantir a operação da SABESP no curto prazo;

(y) OPEX: conjunto dos custos operacionais, ou seja, despesas com pessoal, serviços de terceiros, materiais de tratamento e gerais, energia elétrica, bem como outras despesas gerais e tributos vinculados à atividade fim da SABESP;

(z) PERDAS DE ÁGUA: definidas como a diferença entre o VOLUME DE ÁGUA PRODUZIDO deduzido do VOLUME DE USOS ESPECIAIS e o volume dos consumos medido de todos os usuários. São divididas em perdas reais (físicas) – referentes ao volume de água que entrou no sistema de abastecimento, mas não chegou ao usuário devido à ocorrência de vazamentos e extravasamentos na infraestrutura – e perdas aparentes (comerciais), que correspondem ao volume de água consumido pelos

USUÁRIOS, mas que não foi medido, devido a erros de medição, falhas cadastrais, fraudes e ligações clandestinas.

(aa) PERÍODO DE REFERÊNCIA: corresponde ao período referencial de 12 (doze) meses, considerando janeiro a dezembro do ano anterior ao REAJUSTE ou REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA;

(bb) PRODUTOS: são as variáveis que explicam o nível de INSUMOS em um modelo de análise de eficiência. No caso do modelo do ÍNDICE DE MALMQUIST, correspondem aos determinantes dos custos associados à operação dos SERVIÇOS;

(cc) QUOTA DE REINTEGRAÇÃO REGULATÓRIA (QRR): é o valor anual que visa recompor os BENS VINCULADOS ao longo de suas vidas úteis. Corresponde ao inverso da vida útil regulatória e é aplicada sobre a BARBruta para cálculo da reintegração do capital;

(dd) REAJUSTE: reajuste anual dos valores das TARIFAS nos termos do CONTRATO e deste ANEXO, contemplando a variação inflacionária, além da incidência de fator de compartilhamento de eficiência e de eventuais deduções decorrentes do não cumprimento de metas e indicadores de qualidade, bem como a movimentação da base de ativos nos dois primeiros ciclos, conforme disciplinado no item 3 deste ANEXO;

(ee) RECEITA REQUERIDA (RR): receita necessária para cobrir os custos da SABESP definidos em termos regulatórios, considerando custos eficientes e um retorno adequado para o capital investido de modo prudente, definida no processo de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, na forma do item 3.4 deste ANEXO;

(ff) RECEITA TARIFÁRIA (RT): receita operacional com a prestação dos SERVIÇOS paga pelos USUÁRIOS. É igual à RECEITA REQUERIDA deduzida das RECEITAS ADICIONAIS, RECEITAS COMPLEMENTARES, FATOR K e eventuais montantes de recursos públicos destinados à modicidade tarifária;

(gg) RECEITAS IRRECUPERÁVEIS: parcela da receita faturada pela SABESP que, após aplicadas todas as ações de gestão comercial e judicial, não foi arrecadada, se tratando de inadimplência permanente. Será considerada a parcela das receitas irrecuperáveis regulatória, referente apenas à inadimplência estrutural;

(hh) REVISÃO EXTRAORDINÁRIA: revisão do CONTRATO e/ou da sua equação econômico-financeira, conduzida pela ARSESP, a pedido da SABESP, da ARSESP ou da URAE-1, a fim de ajustá-lo às mudanças, alterações ou condições que venham a influenciar o cumprimento contratual, desde que previstas na Cláusula 37 do CONTRATO, inclusive se decorrente de alterações do PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO após o ano de 2035, período em que se encerra o reconhecimento anual dos investimentos realizados. O procedimento revisional extraordinário apenas será cabível nas hipóteses em que não seja possível tratar a questão em sede de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA;

(ii) REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA: a revisão realizada nos termos e prazos previstos neste ANEXO, com a finalidade de: (i) definir o valor das TARIFAS para o CICLO TARIFÁRIO subsequente; (ii) considerar os impactos econômico-financeiros

nas TARIFAS no caso de alteração da ÁREA ATENDÍVEL; (iii) adequar os termos e condições da TARIFA ao contexto de execução contratual e da dinâmica dos SERVIÇOS, inclusive, mas não limitado, à alteração dos INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS; e (iv) adequar as TARIFAS ao PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO vigente;

(jj) TARIFAS: referência conjunta às TARIFAS DE APLICAÇÃO e às TARIFAS DE EQUILÍBRIO;

(kk) TARIFAS DE APLICAÇÃO: remuneração a ser paga pelos USUÁRIOS à SABESP pela fruição dos SERVIÇOS;

(ll) TARIFAS DE EQUILÍBRIO: remuneração necessária para garantir a RECEITA REQUERIDA dado o MERCADO DE REFERÊNCIA, que é devida à SABESP pela prestação dos SERVIÇOS, definida na REVISÃO TARIFÁRIA PERÍODICA, REVISÃO EXTRAORDINÁRIA ou REAJUSTES;

(mm) TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO: encargo devido pela SABESP à ARSESP pela regulação, controle e fiscalização, calculado nos termos da Lei Estadual Complementar nº 1.025/2007 e observados os termos do CONVÊNIO;

(nn) TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA: é a taxa que incide sobre a BARLiq e sobre a NCG, a qual busca cobrir o custo de oportunidade associado à opção de se investir em um determinado negócio ou projeto em detrimento de alternativas de investimento, nos termos do item 6 deste ANEXO;

(oo) VOLUME DE ÁGUA PRODUZIDO: corresponde à soma dos volumes medidos de água, de PERDAS DE ÁGUA e do VOLUME DE USOS ESPECIAIS. É um determinante de custo, utilizado no cálculo do OPEX;

(pp) VOLUME DE USOS ESPECIAIS: é destinado a usos (i) sociais de água em áreas irregulares ou pelo Corpo de Bombeiros; (ii) emergenciais; (iii) operacionais, como lavagem de redes e reservatórias pela própria SABESP; e (iv) próprios, nas instalações administrativas. Compõe o cálculo do VOLUME DE ÁGUA PRODUZIDO.

3. Capítulo 3 - Equilíbrio econômico-financeiro

3.1. Constitui condição fundamental do CONTRATO a garantia do equilíbrio econômico-financeiro, que será assegurado pela definição das TARIFAS DE EQUILÍBRIO nos termos deste ANEXO.

3.2. O CONTRATO terá os seguintes CICLOS TARIFÁRIOS, considerando o período de aplicação da TARIFA:

- (a) 1º CICLO TARIFÁRIO: DATA DE EFICÁCIA – 31 de dezembro de 2030;
- (b) 2º CICLO TARIFÁRIO: 1º de janeiro de 2031 – 31 de dezembro de 2035;
- (c) 3º CICLO TARIFÁRIO: 1º de janeiro de 2035 – 31 de dezembro de 2040
- (d) 4º CICLO TARIFÁRIO: 1º de janeiro de 2040 – 31 de dezembro de 2045;
- (e) 5º CICLO TARIFÁRIO: 1º de janeiro de 2045 – 31 de dezembro de 2050;

- (f) 6º CICLO TARIFÁRIO: 1º de janeiro de 2050 – 31 de dezembro de 2055;
- (g) 7º CICLO TARIFÁRIO: 1º de janeiro de 2055 – 31 de dezembro de 2060.

3.3. A metodologia de cálculo da TARIFA DE EQUILÍBRIO adotará a abordagem *backward looking*, com a consideração de custos, investimentos e MERCADO DE REFERÊNCIA *ex-post* à sua realização, observados no PERÍODO DE REFERÊNCIA.

3.4. O cálculo da RR será por composição de blocos de custos, em que cada um dos componentes do cálculo é avaliado separadamente, para posterior consolidação.

3.4.1. O cálculo da RECEITA TARIFÁRIA e da RR será realizado nos seguintes termos, sem prejuízo de outros itens a serem cobertos pelas TARIFAS por decisão da ARSESP:

$$RT_t = RR_t - Rec. Adicionais_t - Rec. Complementares_t - FATOR K_t - recursos públicos destinados à modicidade tarifária$$

$$RR_t = OPEX_{t-1} + Outras Despesas Operacionais_{t-1} + Remuneração do K_{t-1} + Reintegração do K_{t-1} + RI_{t-1}$$

Em que:

RT é a Receita Tarifária no ano do processo tarifário;

RR é a Receita Requerida no ano do processo tarifário;

Rec. Adicionais é a RECEITA ADICIONAL a ser compartilhada com os USUÁRIOS quando da execução de ATIVIDADES ACESSÓRIAS no ano do processo tarifário;

Rec. Complementares é a receita a ser compartilhada com os USUÁRIOS que resulta da aplicação de OUTROS PREÇOS quando da execução das ATIVIDADES COMPLEMENTARES;

FATOR K é a receita com aplicação do FATOR K no PERÍODO DE REFERÊNCIA;

t - 1 é o PERÍODO DE REFERÊNCIA utilizado nas respectivas variáveis;

OPEX é o custo operacional regulatório;

Outras despesas operacionais incluem as despesas com contraprestação de Contratos de Parcerias Público-Privadas, repasses a FUNDOS MUNICIPAIS, pagamento de taxa pelo uso de recursos hídricos e repasse ao programa de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, além de outros itens que venham a ser considerados pela ARSESP no cálculo da tarifa como sendo despesas não gerenciáveis;

Remuneração do K é a remuneração do capital, que corresponde à aplicação do WACC sobre a BARLiq acrescido do montante da NCG a ser remunerada;

Reintegração do K é a recuperação do capital, que corresponde à aplicação da QRR sobre a BARbruta ($BARbruta_{t-1} \times QRR$);

NCG é a Necessidade de Capital de Giro, conforme o significado previsto neste ANEXO;

BARLiq é a Base de Ativos Regulatória líquida de depreciação, conforme o significado previsto neste ANEXO;

WACC é a TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA, conforme o significado previsto neste ANEXO;

BARbruta é a Base de Ativos Regulatória bruta, antes de descontada a depreciação dos ativos;

RI é a RECEITA IRRECUPERÁVEL regulatória.

3.4.2. Da relação entre a RECEITA TARIFÁRIA definida no item 3.4.1 calculada com base nas informações do PERÍODO DE REFERÊNCIA, e o volume do MERCADO DE REFERÊNCIA (em metros cúbicos) também verificado no PERÍODO DE REFERÊNCIA, resultará a TARIFA DE EQUILÍBRIO.

3.4.3. O cálculo da TARIFA DE EQUILÍBRIO nos REAJUSTES considerará, adicionalmente, a atualização monetária e os impactos do FATOR X, FATOR U e FATOR Q.

3.5. Os parâmetros de cálculo dos componentes da RR serão definidos pela ARSESP no âmbito da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, observando os critérios e metodologias estabelecidos neste ANEXO do CONTRATO, exceto para o 1º CICLO, para o qual tais parâmetros estão definidos no Anexo VIII - FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL.

3.6. A TARIFA DE EQUILÍBRIO necessária para cobrir a RR do PERÍODO DE REFERÊNCIA será calculada anualmente para os dois primeiros CICLOS TARIFÁRIOS após o início do CONTRATO (2024-30 e 2030-35) em sede de REAJUSTE, cujo regramento é descrito no Capítulo 5 deste ANEXO, e a cada 5 anos a partir do 3º CICLO TARIFÁRIO (2035-2040) na ocasião da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.

3.7. Em todos os CICLOS TARIFÁRIOS, as REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS considerarão como data-base para efeito de homologação da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA o mês de dezembro, e como data-base de aplicação das TARIFAS revisadas 1º de janeiro do ano imediatamente seguinte.

3.8. Para cálculo da TARIFA DE EQUILÍBRIO, nos processos tarifários, a SABESP deverá enviar à ARSESP, até 31 de maio do ano de homologação do processo tarifário, os dados contábeis relativos ao PERÍODO DE REFERÊNCIA referente aos meses de janeiro a dezembro do ano anterior.

3.9. Os componentes da RECEITA REQUERIDA utilizada no cálculo da TARIFA ou da TARIFA DE EQUILÍBRIO deverão ser calculados em moeda da data de processamento do REAJUSTE ou da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA ou da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, utilizando o índice inflacionário mais recente disponível.

4. Capítulo 4 - Procedimentos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro

4.1. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro ocorrerá por meio de REAJUSTES.

4.2. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ocorrerá por meio de (i) REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA; e/ou (ii) REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

4.3. A REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA e/ou a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA observarão as fórmulas acima assim como a matriz de riscos prevista no CONTRATO.

4.4. Revisões Tarifárias Periódicas

4.4.1. As REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS buscarão, simultaneamente:

(a) assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO através da fixação das TARIFAS para o subsequente CICLO TARIFÁRIO, conforme as premissas, metodologia de cálculo e demais regras previstas neste ANEXO; e

(b) nos termos do CONTRATO e deste ANEXO, contribuir com a modicidade tarifária, inclusive por meio da distribuição dos ganhos de eficiência tecnológica pelo FATOR X, dos ganhos de eficiência operacional e dos resultados obtidos com as RECEITAS ADICIONAIS e OUTROS PREÇOS.

4.4.2. Na REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, a ARSESP determinará as TARIFAS para o CICLO TARIFÁRIO subsequente, definindo a RECEITA REQUERIDA a partir dos valores necessários para remunerar os custos incorridos na prestação dos SERVIÇOS, em regime de eficiência, e os INVESTIMENTOS realizados de modo prudente, nos termos deste ANEXO.

4.5. Revisão Extraordinária

4.5.1. A alocação de riscos constante do CONTRATO servirá como parâmetro principal de orientação para que a ARSESP avalie a pertinência de uma REVISÃO EXTRAORDINÁRIA para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

4.5.2. Mesmo na hipótese de risco alocado ao PODER CONCEDENTE, a SABESP deverá justificar a prudência e eficiência dos custos incorridos para lidar com o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, para avaliação da ARSESP.

4.5.3. A SABESP, a ARSESP ou a URAE-1 poderá solicitar a qualquer momento a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, desde que demonstrado (i) a materialização de risco alocado a outra parte, conforme a alocação de riscos prevista no CONTRATO, e (ii) o prejuízo da continuidade da execução do CONTRATO ou da prestação dos SERVIÇOS, a partir do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO

4.5.4. A ARSESP poderá avaliar a necessidade de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA também, mas não somente, quando, em decorrência da materialização de riscos alocados ao PODER CONCEDENTE:

(a) houver risco de descumprimento iminente de obrigações, vencimento antecipado ou aceleração do vencimento nos financiamentos contratados junto aos financiadores; ou

(b) ocorrer um ou mais EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO com impacto agregado assumido pela SABESP superior a 1% (um por cento) da receita bruta acumulada no PERÍODO DE REFERÊNCIA; ou

(c) forem realizadas alterações ao Anexo II – ANEXO TÉCNICO DE CADA MUNICÍPIO, somente após o início do 3º CICLO TARIFÁRIO que, comprovadamente, comprometam a solvência e a liquidez da SABESP ou a continuidade e prestação dos SERVIÇOS, hipótese na qual a ARSESP avaliará a materialização de risco alocado ao dobro da média dos valores dos INVESTIMENTOS nos últimos 3 (três) anos, a partir do 3º CICLO TARIFÁRIO.

4.5.5. A ARSESP e/ou PODER CONCEDENTE poderá implementar medidas cautelares voltadas à mitigação dos efeitos de desequilíbrios contratuais, na forma da REGULÇÃO

4.5.6. Os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO materializados em até 12 meses anteriores à REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA não justificarão a abertura de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, devendo ser tratadas na REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA subsequente, com a devida compensação financeira pelo atraso incorrido no tratamento do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

5. Capítulo 5 - REAJUSTE

5.1. Em todos os CICLOS TARIFÁRIOS, os REAJUSTES considerarão o período de 12 meses, com exceção do primeiro REAJUSTE que considerará o período entre a DATA DE EFICÁCIA deste CONTRATO e a data-base fixada neste ANEXO.

5.1.1. Em todos os REAJUSTES será considerada como data-base, para efeito de sua homologação, o mês de dezembro, e como data-base para aplicação das TARIFAS atualizadas, o dia 1º de janeiro do ano imediatamente seguinte, conforme disponibilidade e publicação dos índices inflacionários oficiais.

5.2. Nos 1º e 2º CICLOS TARIFÁRIOS, o REAJUSTE da TARIFA DE EQUILÍBRIO contemplará a variação inflacionária, a aplicação de FATOR Q, do FATOR X e das eventuais deduções decorrentes do não cumprimento de metas de cobertura (FATOR U), além da ATUALIZAÇÃO DA BAR e atualização do MERCADO DE REFERÊNCIA verificado no PERÍODO DE REFERÊNCIA, observado o item 4.4.2.

5.2.1. O Índice de Reajuste Tarifário (IRT) será calculado de acordo com a fórmula abaixo:

$$IRT = \frac{RT_1}{RT_0} + (\text{inflação} - \text{Fator X} \pm \text{Fator Q} - \text{Fator U})$$

Em que:

RT_1 é a Receita Tarifária base de equilíbrio no PERÍODO DE REFERÊNCIA a ser reajustada, sendo definida conforme critérios especificados abaixo;

RT_0 é a Receita Tarifária base observada no PERÍODO DE REFERÊNCIA a ser reajustada, que corresponde ao produto entre MR e Tarifas Vigentes;

Fator X é o fator de compartilhamento dos ganhos de eficiência tecnológica nos custos operacionais;

Fator Q é o Fator de Incentivo à Qualidade dos serviços;

Fator U é o Fator de Universalização;

Inflação é a variação do IPCA desde a data do último ajuste tarifário até a data de processamento;

MR é o MERCADO DE REFERÊNCIA, considerando o volume faturado.

5.2.2. Uma vez que os REAJUSTES dos dois primeiros CICLOS TARIFÁRIOS incorporarão também a ATUALIZAÇÃO DA BAR e o MERCADO DE REFERÊNCIA, os custos unitários e demais parâmetros de cálculo dos componentes da RR abaixo elencados permanecerão constantes ao longo de cada um desses CICLOS TARIFÁRIOS, e iguais aos valores definidos no Anexo VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL, ou na última REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, conforme o caso. Assim, a receita tarifária base (RT_1) a ser calculada nos REAJUSTES anuais no 1º e no 2º CICLOS TARIFÁRIOS será determinada considerando:

- (i) uma RR composta pelas despesas operacionais, pela remuneração e reintegração do capital e pelas receitas irrecuperáveis;
- (ii) a ATUALIZAÇÃO DA BAR anual, com a inclusão dos INVESTIMENTOS realizados e avaliados no PERÍODO DE REFERÊNCIA, subtraídas as baixas, a depreciação anual, as reclassificações de elegibilidade e revisados os ÍNDICES DE APROVEITAMENTO;
- (iii) a TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA fixa definida no Anexo VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL no caso do 1º CICLO TARIFÁRIO, ou em sede da 1ª REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA no início do 2º CICLO TARIFÁRIO;
- (iv) os custos unitários para cálculo do OPEX fixos e iguais àqueles definidos no Anexo VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL no caso do 1º CICLO TARIFÁRIO, ou em sede da 1ª REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA no início do 2º CICLO TARIFÁRIO com base nos critérios de compartilhamento de eficiência previstos neste ANEXO, devendo ser adotados os percentuais de compartilhamento da eficiência técnica definidos no item 9.4.4.;
- (v) o valor total de OPEX recalculado anualmente apenas para incorporação das informações do MERCADO DE REFERÊNCIA, como número de ligações e volumes, que são multiplicados pelos custos unitários do item (iv);
- (vi) que o percentual, sobre a RECEITA TARIFÁRIA, de repasse ao Programa de Desenvolvimento e Inovação (PDI) será fixo e igual àquele definido no Anexo VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL no caso do 1º CICLO TARIFÁRIO, ou em sede da 1ª REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA no início do 2º CICLO TARIFÁRIO;
- (vii) o critério de repasse aos FUNDOS MUNICIPAIS, observando os percentuais definidos no respectivo ato que disciplina a base de cálculo do repasse;

(viii) a taxa de inadimplência regulatória para cálculo das RECEITAS IRRECUPERÁVEIS fixa e igual àquela definida no Anexo VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL no caso do 1º CICLO TARIFÁRIO, ou em sede de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA no início do 2º CICLO TARIFÁRIO;

(ix) o compartilhamento das RECEITAS ADICIONAIS e das receitas com OUTROS PREÇOS igual ao montante definido no Anexo VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL para o 1º CICLO TARIFÁRIO, e o critério de compartilhamento de cada tipo de RECEITAS ADICIONAIS fixo e igual ao definido neste Anexo do CONTRATO para o 2º CICLO TARIFÁRIO.

5.3. A partir do 3º CICLO TARIFÁRIO, o REAJUSTE da TARIFA DE EQUILÍBRIO contemplará apenas a variação inflacionária, a aplicação de fator de compartilhamento de eficiência tecnológica (Fator X), do FATOR Q e das eventuais deduções decorrentes do não cumprimento de metas de cobertura (FATOR U).

5.3.1. O Índice de Reajuste Tarifário (IRT) será calculado de acordo com a fórmula abaixo:

$$IRT = \text{inflação} - \text{Fator } X \pm \text{Fator } Q - \text{Fator } U$$

Em que:

P_t : Tarifa de Equilíbrio no ano do processo tarifário;

Fator X: fator de compartilhamento dos ganhos de eficiência nos custos operacionais;

Fator Q: fator de incentivo à qualidade dos serviços;

Fator U: fator de Universalização;

Inflação é a variação do IPCA desde a data do último ajuste tarifário até a data de processamento.

5.4. A parcela do REAJUSTE referente à atualização monetária das TARIFAS e os OUTROS PREÇOS considerará a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, devendo ser definido por aditivo contratual.

6. Capítulo 6 - Metodologia para cálculo da Taxa de Remuneração Regulatória

6.1. A TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA, que incide sobre o montante de investimentos ainda não amortizados (BARLiq) e sobre a necessidade de capital de giro (NCG), busca cobrir o custo de oportunidade associado à opção de se investir em um determinado negócio ou projeto em detrimento de alternativas de investimento.

6.2. A TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA será calculada pela metodologia do Custo Médio Ponderado de Capital (em inglês: *Weighted Average Cost of Capital* – "**WACC**"), cujo resultado consiste na média entre os Custos do Capital Próprio e de Terceiros, ponderados por uma Estrutura de Capital referencial, conforme descrito na fórmula a seguir:

$$r_{WACC} = \frac{P}{P + D} r_p + \frac{D}{P + D} r_d (1 - T)$$

Em que:

r_{WACC} é a Taxa de Remuneração de Capital Regulatória;

r_p é Custo do Capital Próprio;

r_d é o Custo do Capital de Terceiros;

P é o montante do capital próprio estimado para SABESP na estrutura de financiamento;

D é o montante de capital de terceiros estimado para SABESP na estrutura de financiamento;

T é a alíquota de impostos (Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

6.3. O cálculo do custo de capital próprio priorizará a adoção do modelo CAPM (em inglês: *Capital Asset Pricing Model – CAPM*) híbrido, de acordo com a fórmula indicada a seguir:

$$r_p = R_f^{br} + \beta (R_m^{GL} - R_f^{GL})$$

Em que:

r_p é o Custo do Capital Próprio;

R_f^{br} é a taxa de retorno livre de risco referenciada no mercado financeiro brasileiro;

β é o coeficiente angular (inclinação) da reta que mede o grau de risco do ativo frente às flutuações do mercado;

R_f^{GL} é a taxa de retorno livre de risco referenciada no mercado financeiro estadunidense;

R_m^{GL} é a taxa esperada de retorno do mercado, que corresponde ao rendimento do mercado de capitais (Índice de Bolsa de Valores).

6.3.1. A taxa livre de risco representa os rendimentos de títulos denominados seguros, que são aqueles com baixa probabilidade de cessação de pagamentos e mínimo risco de insolvência. Essa taxa será preferencialmente referenciada no mercado financeiro brasileiro, com base em títulos do Tesouro Nacional emitidos em moeda nacional, considerando o conjunto de informações disponíveis para cálculo robusto do WACC, com séries temporais longas;

6.3.2. O prêmio de risco de mercado, definido como a diferença entre o rendimento do mercado de capitais (R_m^{GL}) e a taxa livre de risco (R_f^{GL}), terá como referência o mercado financeiro dos Estados Unidos da América, ambos com a mesma janela temporal e periodicidade;

6.3.3. O beta, o qual mede a sensibilidade de um ativo, ou o quanto o seu rendimento varia em função da taxa de retorno do mercado como um todo, terá como

referência as empresas listadas na Bolsa de Valores de Nova Iorque (NYSE) do setor de *water utilities* e, de preferência, com a medida ajustada¹.

6.4. Para o cálculo do custo de capital de terceiros, será adotada preferencialmente a rentabilidade de um conjunto de títulos de dívida privada de empresas comparáveis à SABESP, tendo, portanto, referência no mercado brasileiro. Seu cálculo poderá considerar o rendimento das debêntures do setor de saneamento, energia elétrica ou outros setores de infraestrutura e deve incluir os custos de emissão dos títulos.

6.5. Para a definição da estrutura de capital a partir do 2º CICLO TARIFÁRIO, o ativo será definido pelo valor da Base de Ativos Regulatória (BARLiq). Nesse caso, a participação da dívida será determinada pela razão entre o Passivo Oneroso² e os ativos da concessão, quantificados pela BAR Líquida. Já a participação do capital próprio corresponderá à diferença entre o resultado da dívida e a BARLiq.

6.6. O WACC final a ser aplicado sobre a BARLiq e sobre a NCG será o WACC antes de tributos. O cálculo da Remuneração considerará as alíquotas de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) vigentes à época, nos termos da seguinte fórmula:

$$WACC_{PRÉ IMPOSTOS} = \frac{WACC_{PÓS IMPOSTOS}}{(1 - T)}$$

Em que:

$WACC_{PRÉ IMPOSTOS}$ é a Taxa de Remuneração de Capital Regulatória antes da incidência dos impostos;

$WACC_{PÓS IMPOSTOS}$ é a Taxa de Remuneração de Capital Regulatória depois da incidência dos impostos; e

T é a soma das alíquotas do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

6.7. A partir do 2º CICLO TARIFÁRIO, a TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA será calculada pela ARSESP a cada REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, que deve definir uma taxa de retorno suficiente para cobrir o custo de captação de recursos de terceiros e o custo de oportunidade do capital próprio empregado pela SABESP, garantindo a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos SERVIÇOS e assegurando a realização dos INVESTIMENTOS.

6.7.1. Ao definir a TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA a partir do 2º CICLO TARIFÁRIO, a ARSESP observará as metodologias indicadas neste ANEXO.

6.7.2. A cada REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, a TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA calculada pela ARSESP deverá ser aderente à taxa de remuneração

¹ O uso do parâmetro beta sem ajuste pressupõe que o risco do ativo no futuro será igual ao observado no passado. Como no Longo Prazo, os betas das empresas tendem a convergir para 1, valores inferiores à unidade podem subestimar betas em períodos futuros. Assim, uma vez que o beta deve refletir uma relação entre os retornos esperados no futuro, recomenda-se a adoção do beta ajustado que tenta incorporar características do longo prazo sob a hipótese de que o risco do ativo no futuro tende a se mover em direção à média do mercado ao longo do tempo.

² Passivo oneroso = Empréstimos e financiamentos mais Debêntures do passivo circulante e exigível no longo prazo.

definida por outros reguladores em outros setores regulados e aderente às normas de referência da ANA, quando aplicáveis nos termos do CONTRATO, justificando-se eventuais diferenças.

6.7.3. O cálculo do WACC será revisto a cada REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA e seu valor será mantido nos REAJUSTES anuais da TARIFA DE EQUILÍBRIO, bem como no âmbito das REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS.

6.8. A partir do 2º CICLO TARIFÁRIO, a ARSESP definirá, por meio de futura deliberação:

- (i) As séries de dados (a) do custo de capital de terceiros e (b) da taxa livre de risco, priorizando a referência das informações no mercado brasileiro; (c) do beta e (d) do prêmio de risco do mercado para cálculo do custo de capital próprio, priorizando a referência das informações no mercado dos Estados Unidos da América.
- (ii) As janelas temporais e periodicidade das séries de dados, observando as condições do mercado de atuação do prestador, a estabilidade dos critérios de cálculo e a padronização das informações entre as distintas séries.

7. Capítulo 7 - Metodologia para cálculo da Base de Remuneração Regulatória

7.1. A remuneração do capital, incluída no cálculo da RR, será definida pela aplicação do WACC sobre a Base de Remuneração Regulatória, a qual corresponde à soma da BAR_{liq} com a NCG, conforme equação abaixo:

$$\text{Remuneração do Capital} = (\text{BAR}_{liq} \times \text{WACC}) + \text{NCG}$$

Em que:

WACC é a Taxa de Remuneração de Capital Regulatória;

BAR_{liq} é a Base de Ativos Regulatória líquida;

NCG é a Necessidade de Capital de Giro.

7.2. Será utilizada a abordagem *Rolling Forward* para a movimentação da BAR ao longo dos anos do CICLO TARIFÁRIO.

7.2.1. A movimentação da base obedecerá ao resultado do LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS, desde que aprovado e homologado pela ARSESP.

7.2.2. O método *Rolling Forward*, que deverá ser respeitado no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVO, consiste na atualização monetária da BAR BLINDADA homologada pela ARSESP no último evento tarifário, na dedução da depreciação acumulada no período, das baixas, do ajuste do ÍNDICE DE APROVEITAMENTO, das reclassificações de elegibilidade e da incorporação da BAR INCREMENTAL.

7.3. A blindagem da BAR INICIAL garante que o preço do ativo não será reavaliado pela ARSESP e tampouco será incorporada qualquer mudança tecnológica, uma vez que os

investimentos são analisados sob a ótica de prudência no momento de sua incorporação à base.

7.4. Será adotado o método do DRC para valoração dos novos INVESTIMENTOS a serem considerados na ATUALIZAÇÃO DA BAR, imobilizados anualmente, os quais serão representados na BAR INCREMENTAL.

7.4.1. Serão considerados os juros de obras em andamento no cálculo da BAR, cujos critérios serão definidos pela Deliberação ARSESP nº 1.488, de 12 de janeiro de 2024.

7.5. Para fins de cálculo da remuneração do capital, a BARliq corresponderá à média simples entre a BARliq INICIAL e a BARliq FINAL no PERÍODO DE REFERÊNCIA de 12 meses.

7.6. A necessidade de capital de giro (NCG) comporá a BRRLiquida para fins de remuneração do capital.

7.6.1. O cálculo da necessidade de capital de giro será feito com base no saldo do balanço patrimonial da SABESP no PERÍODO DE REFERÊNCIA.

7.6.2. A NCG será determinada como uma parcela da RECEITA TARIFÁRIA definida com base no percentual da NCG total.

$$NCG = \%NCGtotal \times RT$$

7.6.3. O percentual de NCG total será dado pela soma de dois componentes: (1) a necessidade de recursos de capital que é preciso ser mantido na forma de estoques, em caixa para giro, a ser remunerado pela diferença entre o WACC regulatório e a taxa de rendimento médio; e (2) o estoque de materiais de consumo, a ser remunerado pelo WACC regulatório, conforme descrito na equação a seguir.

$$\%NCG\ total = caixa \times (WACC_{antes\ impostos} - tx.\ rendimento) + estoques \times WACC_{antes\ impostos}$$

Em que:

caixa é a necessidade de recursos em caixa para giro, que representa as contas de caixa e equivalentes de caixa da SABESP no PERÍODO DE REFERÊNCIA;

tx. rendimento é a taxa de rendimento médio do caixa e equivalentes de caixa da SABESP no PERÍODO DE REFERÊNCIA;

estoques representam a conta de estoques no Balanço Patrimonial da SABESP no PERÍODO DE REFERÊNCIA;

WACC_{antes impostos} representa a TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA calculada conforme critérios definidos no item 6.

7.6.4. A taxa de rendimento médio será mensurada como a razão entre os rendimentos das aplicações financeiras e a soma dos recursos em caixa (conta de caixa e equivalentes de caixa) e em aplicações financeiras no PERÍODO DE REFERÊNCIA.

7.6.5. A parcela da necessidade de recursos em caixa para giro será definida como a diferença entre o montante médio de recebimento (conta clientes) e o passivo operacional:

- (i) A conta clientes avaliará a receita operacional direta considerando um prazo médio de recebimentos a ser definido pela ARSESP a cada REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA com base no ciclo de recebimentos da SABESP;
- (ii) O passivo operacional avaliará as despesas operacionais considerando um prazo médio de pagamento a ser definido pela ARSESP a cada REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA com base no ciclo de pagamentos da SABESP;
- (iii) As despesas operacionais utilizadas no cálculo do passivo operacional não deverão incluir custos de construção, depreciação e amortização e perdas estimadas com créditos de liquidação duvidosa.

7.6.6. A conta estoques compreenderá os materiais destinados ao consumo e à manutenção dos sistemas de água e esgoto. Não deverá incluir estoques de materiais de construção.

7.6.7. O percentual de NCG total, em relação à Receita Tarifaria, não poderá superar o limite de 4,5%.

7.7. Será obrigatória a CERTIFICAÇÃO anual dos INVESTIMENTOS, pela EMPRESA AVALIADORA, cujas regras de atuação estão detalhadas no Anexo VI - DIRETRIZES PARA A ATUAÇÃO DA EMPRESA AVALIADORA E DO VERIFICADOR INDEPENDENTE. O processo de CERTIFICAÇÃO deverá:

- (i) Verificar se os valores de aquisição da SABESP são aderentes aos preços de mercado para valoração dos investimentos imobilizados no PERÍODO DE REFERÊNCIA, de modo a desincentivar comportamentos oportunistas e sobrepreços;
- (ii) Não incorporar mudanças tecnológicas, de modo a mitigar o risco de distanciamento entre o preço do ativo no momento do desembolso e o preço valorado no mercado (metodologia DRC); e
- (iii) ser realizado pela EMPRESA AVALIADORA.

7.8. Atualização da BAR

7.8.1. A ARSESP, apoiada no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS da EMPRESA AVALIADORA, atuará no acompanhamento da evolução dos INVESTIMENTOS, bem como de sua amortização e depreciação, para fins de ATUALIZAÇÃO DA BAR e eventual cálculo de indenização dos BENS REVERSÍVEIS:

- (i) Durante os dois primeiros CICLOS TARIFÁRIOS, a ATUALIZAÇÃO DA BAR ocorrerá anualmente, por ocasião do REAJUSTE ou da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.

7.8.2. A partir do 3º CICLO TARIFÁRIO, uma vez concluídos os ciclos de maiores investimentos, a ATUALIZAÇÃO DA BAR ocorrerá a cada 5 anos, na ocasião das REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS.

7.8.3. O LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS produzido no processo de CERTIFICAÇÃO anual dos INVESTIMENTOS:

- (i) Será produzido pela EMPRESA AVALIADORA, cujos custos de contratação pela SABESP serão repassados às TARIFAS;
- (ii) Terá como data de corte 31 de dezembro do ano a que se refere o LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS;
- (iii) Deverá ser entregue pela SABESP à ARSESP até 31 de maio do ano seguinte à data de corte do LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS, para fins de avaliação e fiscalização pela equipe técnica da ARSESP. Em caso de descumprimento do prazo, serão repassados às TARIFAS apenas 75% dos custos da contratação da EMPRESA AVALIADORA;
- (iv) Na hipótese de o LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS vir a ser entregue após 31 de agosto, os investimentos do último ano não serão incorporados no respectivo cálculo tarifário;
- (v) Deverá ser avaliado pela ARSESP até 30 de setembro do ano seguinte à data base do LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS, para incorporação da ATUALIZAÇÃO DA BAR nas TARIFAS do REAJUSTE ou REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA correspondente. Caso a ARSESP, em sua fiscalização, identifique não conformidade, a ARSESP deverá emitir um termo de notificação para correção pela SABESP dos problemas apontados. Os procedimentos de fiscalização do LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS serão definidos pela ARSESP nos termos do Submódulo 4.4 – Procedimentos de Fiscalização da Base de Ativos dos Procedimentos de Cálculo Tarifário (PROCALT).

7.8.4. Com base no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS, a ARSESP decidirá quanto à homologação dos INVESTIMENTOS.

7.8.5. Caso haja divergências entre a SABESP, a EMPRESA AVALIADORA e a ARSESP, quanto às conclusões do LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS e à memória de cálculo do valor dos INVESTIMENTOS realizados no PERÍODO DE REFERÊNCIA, todos os valores, inclusive aqueles incontroversos, em caso de divergências, serão homologados pela ARSESP e incorporados à BAR no subsequente REAJUSTE ou REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, podendo a SABESP solicitar a reavaliação da ARSESP, inclusive com a apresentação de informações complementares, em relação aos valores controversos e que não tenham sido homologados.

7.8.6. A decisão da ARSESP por não homologar valores de INVESTIMENTOS que constem do LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS deverá ser tecnicamente justificada e precedida de processo administrativo que observe o direito à ampla defesa e ao contraditório da SABESP.

7.8.7. As decisões da ARSESP sobre a ATUALIZAÇÃO DA BAR por ocasião do REAJUSTE ou da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA são finais na esfera administrativa, sem prejuízo de seu questionamento por qualquer das PARTES em sede arbitral.

7.8.8. Os regramentos do LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS e de CERTIFICAÇÃO anual de INVESTIMENTOS seguirão o disposto na Deliberação ARSESP nº 1.488 de 12 de janeiro de 2024.

8. Capítulo 8 - Metodologia para cálculo da Quota de Reintegração Regulatória

8.1. A reintegração regulatória do capital equivale ao valor anual repassado às TARIFAS que busca reintegrar os ativos afetos à prestação dos SERVIÇOS, ao longo do período de sua vida útil física.

8.2. A reintegração do capital, incluída no cálculo da RR, será mensurada pelo produto entre a BARBruta e a QRR, a qual corresponde a uma taxa de depreciação regulatória equivalente ao inverso de uma vida útil pré-definida, conforme fórmula descrita abaixo:

$$\text{Reintegração do Capital} = \text{BARbruta} \times \text{QRR}$$

Em que:

QRR é a Quota de Reintegração Regulatória;

BARbruta é a Base de Ativos Regulatória bruta, ainda não amortizada ou depreciada.

8.3. A BARbruta considerada no cálculo da reintegração do capital será a média simples entre a BARbruta INICIAL e a BARbruta FINAL observadas no PERÍODO DE REFERÊNCIA de 12 meses.

8.4. Para cálculo da reintegração do capital nas TARIFAS, será considerada uma depreciação linear ao longo do tempo e a vida útil física dos ativos como prazo para reintegrar os investimentos. A vida útil física respeitará os prazos por tipo de Unidade Patrimonial estabelecidos na Deliberação ARSESP nº 1.371, de 29 de dezembro de 2022, ou outra que venha a substituí-la, observada a alocação de riscos do CONTRATO.

8.4.1. Essa vida útil física poderá ser atualizada pela ARSESP quando critérios técnicos demonstrarem que houve uma alteração na vida útil dos ativos ou em caso de aceleração da depreciação, de forma que a reintegração integral do investimento na tarifa seja inferior à vida útil física.

8.4.2. Fica vedada a aceleração da depreciação da BARLiquida nos dois primeiros CICLOS TARIFÁRIOS.

8.4.3. Tal como já disposto no CONTRATO, os ativos reversíveis não integralmente amortizados ou depreciados no advento do termo contratual serão indenizados.

9. Capítulo 9 - Metodologia para cálculo do OPEX e do Fator X

9.1. O OPEX deve englobar as despesas com pessoal, serviços de terceiros, materiais de tratamento e gerais, energia elétrica, bem como outras despesas gerais vinculadas à atividade fim de um prestador de saneamento.

9.2. Para fins de cálculo da RR, o OPEX corresponderá à multiplicação dos direcionadores de custos pelo custo unitário, por finalidade de custo e etapa produtiva, descontado o ganho de produtividade por eficiência tecnológica.

9.2.1. As finalidades de custo são (i) pessoal; (ii) serviços de terceiros; (iii) materiais gerais; (iv) materiais de tratamento; (v) energia elétrica e (vi) despesas gerais, incluindo tributos.

9.2.2. As etapas produtivas são (i) produção de água; (ii) distribuição de água; (iii) coleta de esgoto; (iv) tratamento de esgoto; (v) atividades comerciais; e (vi) administração central.

9.3. Definição dos Determinantes de OPEX

9.3.1. Os dados dos determinantes de custos, listados na tabela abaixo, serão aplicados sobre os custos unitários regulatórios para cálculo do OPEX total a ser considerado na RR. A ARSESP poderá definir outros determinantes, a partir do 3º CICLO TARIFÁRIO.

ETAPA/ FINALIDADE	Produção de Água	Distribuição de Água	Coleta de Esgotos	Tratamento de Esgotos	Atividades Comerciais	Administração Central
Pessoal	Volume produzido de água	Ligações de água	Ligações de esgoto	Volume tratado de esgoto	Ligações de água	Fixo (igual à 1)
Materiais Gerais	Volume produzido de água	Ligações de água	Ligações de esgoto	Volume tratado de esgoto	Ligações de água	Fixo (igual à 1)
Materiais de Tratamento	Volume produzido de água	Volume medido de água	Volume coletado de esgoto	Volume tratado de esgoto	Ligações de água	Fixo (igual à 1)
Serviços de Terceiros	Volume produzido de água	Ligações de água	Ligações de esgoto	Volume tratado de esgoto	Ligações de água	Fixo (igual à 1)
Energia Elétrica	Volume produzido de água	Volume medido de água	Volume coletado de esgoto	Volume tratado de esgoto	Ligações de água	Fixo (igual à 1)
Despesas Gerais	Volume produzido de água	Ligações de água	Ligações de esgoto	Volume tratado de esgoto	Ligações de água	Fixo (igual à 1)

9.3.2. Apenas nos dois primeiros CICLOS TARIFÁRIOS, os determinantes de custos serão atualizados anualmente com base nos dados dos PERÍODOS DE REFERÊNCIA, nos REAJUSTES, por ocasião da ATUALIZAÇÃO DA BAR. A partir do 3º CICLO TARIFÁRIO, os direcionadores serão atualizados apenas nas REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS.

9.3.3. O cálculo do VOLUME PRODUZIDO DE ÁGUA deverá considerar o volume de PERDAS DE ÁGUA (dado em m³) regulatório, conforme fórmula a seguir. A ARSESP poderá incluir outros volumes necessários para determinar a oferta de água, além daqueles indicados na fórmula.

$$\text{vol. produzido de água}_t = \text{vol. medido de água}_t + \text{vol. de perdas de água}_t + \text{vol. usos especiais}_t$$

Em que *vol.* é volume.

9.3.4. O cálculo do volume de PERDAS DE ÁGUA (dado em metros cúbicos) regulatório será feito com base na fórmula descrita abaixo:

$$\text{volume de perdas de água}_t = \text{meta IPDT}_t \times \frac{365}{1000} \times n^\circ \text{ de ligações}_t$$

Em que:

meta IPDT: é a meta regulatória do Índice de Perdas Totais na Distribuição (IPDT) dada em litros por ligação de água ao dia, para efeito de cálculo de custos eficientes, conforme cálculo definido no ANEXO II – ANEXO TÉCNICO;

nº ligações: é o número de ligações de água.

(i) No 1º CICLO TARIFÁRIO, o índice de perdas totais na distribuição (IPDT), dado em litros por ligação de água ao dia, a ser utilizado para cálculo do volume de PERDAS DE ÁGUA, deverá ser igual à meta regulatória anual definida pela ARSESP na Nota Técnica NT.F-0064-2020 para o período de 2023 a 2028, cujos valores foram homologados pela Deliberação ARSESP nº 1.150, de 08 de abril de 2021;

(ii) A meta regulatória de 215,07 litros por ligação ao dia a ser alcançada em 2028 deverá ser mantida constante para 2029 e 2030, quando findar o 1º CICLO TARIFÁRIO;

(iii) As metas regulatórias de perdas a serem consideradas nos REAJUSTES do 1º CICLO TARIFÁRIO estão indicados na tabela abaixo:

Ano de Referência	2023	2024	2025	2026	2027	2028-2030
Meta de Perdas de Água (litros/lig.dia)	242,03	236,64	231,24	225,85	220,46	215,07

(iv) A partir do 2º CICLO TARIFÁRIO, o índice de perdas totais na distribuição (IPDT), dado em litros por ligação ao dia, a ser utilizado para cálculo do volume de PERDAS DE ÁGUA, será definido pela ARSESP a partir da metodologia final do NEP (Nível Econômico de Perdas) a ser atingido em 2035, incluindo o impacto tarifário, por ocasião das REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS e das revisões do PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO;

(v) Nas tarifas, o cumprimento ou não das metas de PERDAS DE ÁGUA será risco da SABESP, uma vez que o cálculo do volume produzido de água e, conseqüentemente, do OPEX, observará as metas regulatórias ou contratuais de PERDAS DE ÁGUA, e não o IPDT efetivamente observado pela empresa.

9.4. Definição dos Custos Unitários Regulatórios

9.4.1. A partir do 2º CICLO TARIFÁRIO, os custos unitários serão definidos com base na análise histórica dos custos operacionais da própria SABESP e deverão permanecer fixos ao longo de cada CICLO TARIFÁRIO para fins de cálculo da TARIFA DE EQUILÍBRIO, sendo modificados apenas para eventual aplicação do ganho de eficiência por avanço tecnológico.

9.4.2. A metodologia e critérios para determinação dos custos unitários do 1º CICLO TARIFÁRIO são descritos no Anexo VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL.

9.4.3. Em cada REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, a ARSESP calculará o ganho de EFICIÊNCIA TÉCNICA alcançado pela SABESP, que corresponderá à diferença positiva ou nula entre o custo unitário regulatório inicial definido no Anexo VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL, deduzido do ganho por avanço tecnológico acumulado ao longo dos CICLOS TARIFÁRIOS precedentes e o segundo menor custo unitário verificado no último CICLO TARIFÁRIO.

- (i) Os ganhos por avanço tecnológico serão estabelecidos ao início de cada CICLO TARIFÁRIO com base na metodologia do ÍNDICE DE MALMQUIST, conforme detalhado no item 9.6.
- (ii) Para fins de comparação, o custo unitário regulatório inicial e o segundo menor custo unitário verificado no último CICLO TARIFÁRIO deverão estar a preços de uma mesma data de referência.

9.4.4. Para cada finalidade de custo, os custos unitários regulatórios na ocasião das REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS serão iguais ao custo unitário regulatório do CICLO TARIFÁRIO anterior, atualizado monetariamente, deduzido do percentual de compartilhamento dos ganhos de EFICIÊNCIA TÉCNICA.

- (i) No 1º CICLO TARIFÁRIO, não haverá compartilhamento com os USUÁRIOS dos ganhos de EFICIÊNCIA TÉCNICA aferidos pela SABESP, ou seja, o percentual de compartilhamento será zero, e os custos unitários se manterão fixos nos valores definidos no Anexo VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL, apenas deduzindo os ganhos de produtividade tecnológico;
- (ii) no 2º CICLO TARIFÁRIO, o compartilhamento com os USUÁRIOS será de [•%] dos ganhos de EFICIÊNCIA TÉCNICA, calculado conforme o item 9.4.3.;
- (iii) no 3º CICLO TARIFÁRIO, o compartilhamento com os USUÁRIOS será de [•%] dos ganhos de EFICIÊNCIA TÉCNICA, calculado conforme o item 9.4.3.;
- (iv) a partir do 4º CICLO TARIFÁRIO, o compartilhamento com os USUÁRIOS será de [•%] dos ganhos de EFICIÊNCIA TÉCNICA, calculado conforme o item 9.4.3.;
- (v) excepcionalmente no caso de a Contabilidade Regulatória não ser implementada até a data prevista no item 15, o critério de compartilhamento dos ganhos de EFICIÊNCIA TÉCNICA será de 90% já a partir do 2º CICLO TARIFÁRIO, mantendo-se este percentual para os demais ciclos;
- (vi) uma vez aplicados os percentuais de compartilhamento dos ganhos de EFICIÊNCIA TÉCNICA, os custos unitários regulatórios permanecerão fixos nos REAJUSTES anuais ao longo de todo o CICLO TARIFÁRIO;
- (vii) para fins de cálculo dos custos operacionais verificados, serão considerados os valores contábeis da SABESP após glosas qualitativas de custos, conforme orientações definidas no item 9.5. deste ANEXO.

9.4.5. No 1º CICLO TARIFÁRIO, os custos operacionais unitários para atendimento dos USUÁRIOS em área rural são definidos no Anexo VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL, e, a partir do 2º CICLO TARIFÁRIO, a ARSESP definirá a metodologia específica para determinar tal custo.

9.4.6. Excepcionalmente e a partir do 2º CICLO TARIFÁRIO, os custos operacionais de energia elétrica poderão ter o critério de compartilhamento alterado com base em estudo conduzido pela ARSESP. Este estudo buscará, através de técnica de endobenchmarking da SABESP, identificar os consumos específicos eficientes (KWh/m³) por tipo de serviço e município, os quais serão valorados a um preço de referência de mercado em R\$/KWh, buscando assim incentivar a eficiência operacional e a otimização da fonte de geração (própria ou compra no mercado livre ou regulado).

- (i) A alteração será precedida de consulta pública, de acordo com as normas da ARSESP.
- (ii) Uma vez implementado o estudo, as receitas advindas da venda de energia no mercado comporão as RECEITAS ADICIONAIS.

9.5. Glosas de custos operacionais

9.5.1. As despesas operacionais listadas a seguir não serão consideradas no cálculo da TARIFA DE EQUILÍBRIO e, por isso, serão glosadas do cálculo do custo unitário regulatório de referência:

- (i) contas de provisões, contingências e passivos atuariais, uma vez que não representam despesas em que há desembolso efetivo;
- (ii) despesas associadas ao descumprimento de normas e leis, a exemplo de indenizações e condenações judiciais, ou compensações ambientais que resultem de ações sob controle e gestão da SABESP;
- (iii) gastos não necessários ou não associados à prestação dos serviços e que não foram parte dos gastos vinculados às RECEITAS ADICIONAIS e RECEITAS COMPLEMENTARES, a exemplo de patrocínios, multas e juros e doações;
- (iv) despesas relacionadas a danos a terceiros ou ao meio ambiente que resultem de ações sob controle e gestão da SABESP; e
- (v) despesas com Programas de Demissão Voluntária (PDV), por ser uma decisão da SABESP que absorve a redução dos custos no médio e longo prazo.

9.5.2. Todas as despesas relacionadas à prestação dos SERVIÇOS deverão ser cobertas pelas TARIFAS dos USUÁRIOS, nos termos deste ANEXO, especialmente as listadas a seguir:

- (i) despesas com pessoal, incluindo participação nos lucros e resultados, nos termos da política de remuneração variável vigente e aprovada pela SABESP, observado o limite de [•] vezes o salário base referencial da diretoria

e sujeito ao cumprimento das metas contratuais de universalização previstas no Anexo II – ANEXO TÉCNICO DE CADA MUNICÍPIO;

(ii) despesas com prestação de ATIVIDADES COMPLEMENTARES que formam parte do rol das atividades cujas receitas serão revertidas à modicidade tarifária.

9.5.3. A ARSESP disporá, por meio de Deliberação, as diretrizes claras para as glosas qualitativas de custos, garantindo maior previsibilidade nos processos regulatórios caso haja necessidade de incluir conceito distinto daqueles previstos neste ANEXO. As contas contábeis a serem glosadas serão definidas pela ARSESP conforme critérios definidos neste ANEXO.

9.6. Fator X

9.6.1. Serão considerados nos custos operacionais regulatórios os ganhos de produtividade advindos do avanço tecnológico, isto é, da incorporação de tecnologias mais avançadas pelo setor de saneamento como um todo.

9.6.2. Durante os dois primeiros CICLOS TARIFIARIOS os ganhos de produtividade tecnológico serão incorporados na trajetória dos custos unitários, no recálculo da RECEITA REQUERIDA quando do REAJUSTE e, portanto, o FATOR X será zero na fórmula do REAJUSTE. A partir do 3º CICLO TARIFÁRIO, o FATOR X da TARIFA DE EQUILÍBRIO deverá internalizar na sua fórmula de cálculo os ganhos de avanço tecnológico nos custos operacionais.

9.6.3. O cálculo do ganho de eficiência tecnológica considerará a aplicação do ÍNDICE DE MALMQUIST sobre uma amostra de prestadores de SERVIÇOS comparáveis à SABESP.

9.6.4. A partir do 2º CICLO TARIFÁRIO, os critérios de filtragem da amostra de prestadores comparáveis à SABESP, bem como os INSUMOS e PRODUTOS a serem considerados no cálculo do ÍNDICE DE MALMQUIST serão definidos pela ARSESP na ocasião da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.

9.6.5. A escolha das variáveis de INSUMOS e PRODUTOS pela ARSESP deve ser baseada, ao menos, nos critérios de (i) disponibilidade das informações por prestador da amostra selecionada; (ii) qualidade dessas informações; e (iii) pertinência de cada variável na explicação do ganho de eficiência tecnológica do setor.

9.6.6. Caso se observe que não há prestadores comparáveis à SABESP em termos, ao menos, de porte (número de ligações ou economias) e abrangência regionalizada dos SERVIÇOS, será adotada para o cálculo do FATOR X a metodologia definida na REGULAÇÃO da ARSESP.

9.6.7. O valor desses ganhos deve ser calculado a cada REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, fixado para o CICLO TARIFÁRIO e aplicado anualmente nos REAJUSTES anuais.

10. Capítulo 10 - Metodologia para cálculo das Outras Despesas Operacionais

10.1. Além dos custos operacionais já abordados, existem outras despesas indiretas que são repassadas à TARIFA. São exemplos de outras despesas operacionais:

- (i) repasse a programas de pesquisa, desenvolvimento e inovação (chamadas de PDI);
- (ii) despesas com o pagamento pelo uso dos recursos hídricos;
- (iii) custos de contratação da EMPRESA AVALIADORA e VERIFICADOR INDEPENDENTE;
- (iv) repasse feito pelo prestador aos FUNDOS MUNICIPAIS de saneamento básico.

10.2. Ao longo do 1º e 2º CICLOS TARIFÁRIOS será mantido o percentual de destinação de recursos à pesquisa, desenvolvimento e inovação ("**PDI**") de 0,05% definido na Deliberação ARSESP nº 920 de 22 de novembro de 2019, a ser aplicado sobre a RR direta da SABESP, de modo que o montante resultante deve compor o cálculo da TARIFA DE EQUILÍBRIO.

10.3. Integrará o cálculo da RR o montante efetivamente gasto pela SABESP com o pagamento das taxas de uso dos recursos hídricos no PERÍODO DE REFERÊNCIA.

10.4. Os custos de contratação da EMPRESA AVALIADORA e do VERIFICADOR INDEPENDENTE serão integralmente repassados às TARIFAS, salvo ocasião de aplicação de penalidade prevista no item 7.8.3., alínea "iii".

10.5. A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO não será incluída no cálculo da RR, devendo ser aplicada diretamente na fatura do USUÁRIO.

10.6. Para fins de cálculo da RECEITA TARIFÁRIA, será considerado o valor do repasse aos FUNDOS MUNICIPAIS, ainda que não estejam habilitados pela ARSESP.

10.6.1. A parcela relativa ao repasse aos FUNDOS MUNICIPAIS que não tiverem sido habilitados pela ARSESP até a DATA DE EFICÁCIA será considerada como saldo a favor dos USUÁRIOS, a ser computado na conta gráfica a que se refere a Cláusula 34 do CONTRATO.

10.6.2. O disposto no item 10.6.1 será mantido até que o respectivo FUNDO MUNICIPAL seja habilitado pela ARSESP, sendo certo que os repasses ao FMSB apenas serão realizados a partir dessa data não sendo admitida qualquer espécie de compensação com valores computados na conta gráfica nos termos acima.

11. Capítulo 11 - Metodologia para cálculo das RECEITAS IRRECUPERÁVEIS

11.1. As RECEITAS IRRECUPERÁVEIS representam uma parcela da receita faturada da SABESP que, após todas as medidas de gestão comercial e judicial, não foram arrecadadas. Não se trata, portanto, de uma inadimplência transitória, mas de uma situação permanente devido à incapacidade financeira do USUÁRIO ou à incapacidade coercitiva da SABESP, devendo ser reconhecida na TARIFA apenas a parcela da inadimplência estrutural.

11.2. A ARSESP incentivará e estimulará a busca pela eficiência na cobrança e arrecadação.

11.3. A ARSESP deverá identificar e segregar somente a parcela das RECEITAS IRRECUPERÁVEIS que independa do controle e gestão do prestador, ou cuja cobrança tenha custo superior ao benefício.

11.4. No 1º CICLO TARIFÁRIO, o alvo regulatório das RECEITAS IRRECUPERÁVEIS será definido conforme critérios descritos no Anexo VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL. Esse alvo regulatório deverá ser mantido fixo nos REAJUSTES ao longo do 1º CICLO TARIFÁRIO e aplicado sobre a RECEITA TARIFÁRIA.

11.5. A partir do 2º CICLO TARIFÁRIO, a ARSESP deverá utilizar a METODOLOGIA DE AGING OU CURVA DE ENVELHECIMENTO DA DÍVIDA para a determinação das RECEITAS IRRECUPERÁVEIS a serem compensadas por meio das TARIFAS.

11.5.1. O alvo regulatório das RECEITAS IRRECUPERÁVEIS deverá ser determinado com base no histórico do comportamento do fluxo verificado de pagamentos das contas faturadas verificado da SABESP em um período de até 60 meses, sendo referente ao ponto de estabilização da curva do índice de não recebimento mensal.

11.5.2. Sempre que possível, a ARSESP deverá avaliar a segregação do cálculo das RECEITAS IRRECUPERÁVEIS por classe de consumo, para englobar a composição do mercado atendido. No caso da categoria rural, a ARSESP definirá uma metodologia de cálculo de inadimplência que retrate as características dessa classe de consumo em particular.

11.5.3. O alvo regulatório total definido em cada REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA será mantido fixo ao longo do CICLO TARIFÁRIO correspondente e, em nenhuma hipótese, poderá superar o limite de dois por cento da RECEITA TARIFÁRIA correspondente.

11.6. Nos REAJUSTES do 1º CICLO TARIFÁRIO, por ocasião da ATUALIZAÇÃO DA BAR e do mercado, se aplicará o percentual de RECEITAS IRRECUPERÁVEIS em relação à RECEITA TARIFÁRIA definido no Anexo VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL.

11.7. Nos REAJUSTES do 2º CICLO TARIFÁRIO, por ocasião da ATUALIZAÇÃO DA BAR e do mercado, se aplicará o percentual de RECEITAS IRRECUPERÁVEIS em relação à RECEITA REQUERIDA definido na 1ª REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.

12. Capítulo 12 - Metodologia para cálculo das RECEITAS ADICIONAIS e oriundas dos OUTROS PREÇOS

12.1. A SABESP fica desde já autorizada a explorar as seguintes ATIVIDADES COMPLEMENTARES, além daquelas previstas na Deliberação ARSESP nº 790, de 26 de abril de 2018, sempre remuneradas por OUTROS PREÇOS:

- (i) Vistorias e atestados;
- (ii) Acréscimo por impontualidade no pagamento de faturas;
- (iii) Limpeza de fossa séptica e manutenção dos sistemas individuais de propriedade privada na área rural;

(iv) Cobrança adicional aos USUÁRIOS que produzem esgotos não domésticos em razão da carga poluidora (FATOR K).

12.1.1. Além das atividades previstas neste CONTRATO, a ARSESP poderá incluir novas ATIVIDADES COMPLEMENTARES de acordo com sua essencialidade e relação com a atividade principal, desde que observando a Deliberação ARSESP nº 1.107, de 29 de dezembro de 2020, ou outra normativa que venha a alterá-la ou substituí-la, sempre garantida a preservação do rol do item 12.1 e observada a alocação de riscos do CONTRATO.

12.1.2. A exploração de ATIVIDADES COMPLEMENTARES diversas das constantes neste ANEXO, ou das definidas pela ARSESP em REGULAÇÃO, deverá ser aprovada previamente pela ARSESP.

12.2. Os OUTROS PREÇOS serão definidos e atualizados nos termos da Deliberação ARSESP nº 790, de 26 de abril de 2018 e suas alterações e deverão ser reajustados nos termos da regra de REAJUSTE do CONTRATO.

12.2.1. A revisão dos OUTROS PREÇOS definidos no CONTRATO se dará caso se demonstre que os preços indicados nas deliberações da ARSESP não reflitam o custo da prestação eficiente. Nessa hipótese, a ARSESP, por sua conta ou a pedido da SABESP, poderá redefinir os preços dessas atividades com base em um estudo de custos.

12.3. A metodologia de cálculo do compartilhamento das receitas com ATIVIDADES COMPLEMENTARES e ATIVIDADES ACESSÓRIAS para o 1º CICLO TARIFÁRIO é definida no Anexo VIII – Formação da Tarifa Inicial. Esse compartilhamento será igual ao montante médio de receitas observado historicamente pela SABESP, de forma que:

12.3.1. O montante a maior efetivamente auferido pela SABESP será integralmente revertido à empresa, inclusive aquele obtido com a exploração das ATIVIDADES COMPLEMENTARES;

12.3.2. O montante a menor auferido pela SABESP será integralmente internalizado pela empresa.

12.3.3. Não estão sujeitas ao compartilhamento, as receitas aferidas pela SABESP decorrentes de multas e juros por atraso.

12.4. A partir do 2º CICLO TARIFÁRIO, a ARSESP considerará:

(i) A reversão integral à modicidade tarifária das receitas líquidas de impostos e encargos obtidas com as ATIVIDADES COMPLEMENTARES, com base na média anual dos valores históricos verificados no CICLO TARIFÁRIO que antecede cada REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA. Caso as ATIVIDADES COMPLEMENTARES impliquem em custos adicionais, comprovados por meio da Contabilidade Regulatória, a reversão será de 100% do lucro e não da receita líquida.

(ii) a reversão à modicidade tarifária de 50% do lucro estimado das ATIVIDADES ACESSÓRIAS a partir do 2º CICLO TARIFÁRIO, uma vez observados os custos adicionais com a execução dessas atividades. A ARSESP estimará, com base nos resultados históricos da SABESP, o lucro dessas atividades;

(iii) a reversão à modicidade tarifária de 100% das receitas líquidas de impostos e encargos das ATIVIDADES ACESSÓRIAS no 2º CICLO TARIFÁRIO somente no caso de a SABESP não implementar a Contabilidade Regulatória no prazo previsto no item 15 deste ANEXO.

12.5. A ARSESP disciplinará a regulamentação para sua aprovação/anuência dos contratos celebrados com partes relacionadas, cujo resultado se enquadra como parte das RECEITAS ADICIONAIS de ATIVIDADES ACESSÓRIAS observando os critérios do CONTRATO definidos no item 16 deste ANEXO.

12.6. No cálculo da TARIFA DE EQUILÍBRIO, o montante das RECEITAS ADICIONAIS líquido de tributos e encargos a ser compartilhado com os USUÁRIOS é um redutor da RR, e consequentemente, da TARIFA DE EQUILÍBRIO. A dedução da RR pelas RECEITAS ADICIONAIS resulta na RECEITA TARIFÁRIA.

12.7. A SABESP fica desde já autorizada a explorar as seguintes ATIVIDADES ACESSÓRIAS, remuneradas por RECEITAS ADICIONAIS:

- (i) Tratamento de efluentes proveniente de caminhões tanque (chorume de aterro, fossas e esgotos não domésticos);
- (ii) Venda de hidrômetros usados e/ou seus subprodutos, desde que tenham sido substituídos e que não haja impacto na continuidade da prestação dos SERVIÇOS;
- (iii) Publicidade via faturas (física e digital) de água e esgoto (inclusive pelo envio de encartes junto às faturas);
- (iv) Publicidade nas ferramentas digitais, tais como aplicativo e site;
- (v) Venda de água de reuso;
- (vi) Venda de subprodutos do lodo proveniente dos processos de tratamento para produção de adubo;
- (vii) Venda de energia;
- (viii) Compartilhamento de infraestrutura;
- (ix) Cobrança de taxa de manejo de resíduos sólidos urbanos – TMRSU.

12.8. A SABESP poderá explorar ATIVIDADES ACESSÓRIAS direta ou indiretamente, podendo constituir subsidiária integral para tal finalidade.

12.9. A SABESP poderá explorar outras ATIVIDADES ACESSÓRIAS distintas das mencionadas na 12.7 acima, remunerados por RECEITAS ADICIONAIS, desde que tal exploração:

- (i) não comprometa os padrões de qualidade dos SERVIÇOS;
- (ii) não acarrete prejuízo à normal prestação dos SERVIÇOS; e
- (iii) não seja incompatível com o objeto do CONTRATO, observada a legislação em vigor, inclusive as leis regentes das atividades e serviços da SABESP.

12.10. A ARSESP poderá indeferir o pedido de autorização para a exploração de determinada ATIVIDADE ACESSÓRIA ou PROJETO ASSOCIADO, ou determinar a cessação de exploração em andamento, mediante decisão fundamentada, quando em desconformidade com requisitos previstos na legislação vigente ou neste CONTRATO.

12.11. A SABESP poderá encaminhar à ARSESP estudos que comprovem que o percentual de compartilhamento de RECEITAS ADICIONAIS pode vir a inviabilizar a exploração, podendo ser definido, consensualmente, patamar inferior, específico para determinada ATIVIDADE ACESSÓRIA ou PROJETO ASSOCIADO.

12.12. A ARSESP deverá se manifestar sobre a solicitação prevista item 12.11 em até 30 (trinta) dias contados do recebimento, encaminhando a respectiva resposta com cópia à URAE-1.

12.13. A exploração de ATIVIDADES COMPLEMENTARES, ATIVIDADES ACESSÓRIAS pela SABESP observará, ainda, os contratos celebrados pela SABESP que tenham por objeto a exploração das atividades mencionadas no item 12.7 não poderão ultrapassar o prazo de vigência deste CONTRATO, salvo se expressamente autorizado pela ARSESP, cabendo à SABESP adotar todas as medidas pertinentes para a entrega das áreas e estruturas objeto de exploração livres e desobstruídas de quaisquer bens e direitos, inclusive sem nenhum valor residual, tributo, encargo, obrigação, gravame e sem quaisquer ônus à URAE-1, à ARSESP, ao ESTADO ou aos MUNICÍPIOS.

13. Capítulo 13 - Metodologia para cálculo do fator de incentivo à qualidade (FATOR Q)

13.1. O Fator Q será aplicado anualmente nos processos de REAJUSTE como redutor ou incremento no Índice de Reajuste Tarifário descrito no Capítulo 5 deste ANEXO.

13.2. A fórmula de cálculo do FATOR Q, os indicadores que o compõem e seus pesos serão determinados no Anexo VII – FATOR U, FATOR Q E INDICADORES DE QUALIDADE.

13.3. A cada REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, a ARSESP deverá publicar o menu de metas aplicável para o CICLO TARIFÁRIO subsequente, bem como as regras e prazos para escolha das metas pela SABESP.

13.4. Os dados para cálculo do Fator Q devem ser encaminhados pela SABESP à ARSESP até 31 de maio do ano do processo tarifário de REAJUSTE ou de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.

13.5. A ARSESP:

- (i) será responsável pelo cálculo do Fator Q a cada REAJUSTE, desde o 1º CICLO TARIFÁRIO;
- (ii) deverá avaliar os dados enviados pela SABESP até 30 de setembro do ano do processo tarifário de REAJUSTE ou de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA;

14. Capítulo 14 - Metodologia para cálculo do fator de universalização (FATOR U)

14.1. O Fator U será aplicado anualmente nos processos de REAJUSTE como redutor do Índice de Reajuste Tarifário descrito no Capítulo 5 deste ANEXO.

14.2. A fórmula de cálculo do fator e os indicadores que o compõem são determinados no Anexo VII - FATOR U, FATOR Q E INDICADORES DE QUALIDADE.

14.3. Os dados para cálculo do Fator U, especificamente aqueles referentes ao índice de cobertura apurado no PERÍODO DE REFERÊNCIA com data de corte em 31 de dezembro, devem ser encaminhados pela SABESP à ARSESP até 31 de maio do ano subsequente, no âmbito do processo tarifário de REAJUSTE ou de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.

14.4. A ARSESP:

(i) será responsável pelo cálculo do Fator U a cada REAJUSTE, desde o 1º CICLO TARIFÁRIO, apoiada nas informações disponibilizadas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE;

(ii) deverá avaliar os dados enviados pela SABESP até 30 de setembro do ano do processo tarifário de REAJUSTE ou de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA;

15. Capítulo 15 - Contabilidade Regulatória

15.1. A SABESP deverá implementar a Contabilidade Regulatória definida pela ARSESP na Deliberação ARSESP nº 1.137, de 04 de março de 2021, até 31 de dezembro de 2026. Caso contrário, e sem prejuízo das:

15.1.1. Serão aplicadas as penalidades previstas no ANEXO III – INFRAÇÕES E PENALIDADES; e

15.1.2. A partir do 2º CICLO TARIFÁRIO: (i) o percentual de compartilhamento dos ganhos de EFICIÊNCIA TÉCNICA definidos no item 9 deste ANEXO será de 75%; e (ii) o percentual de compartilhamento com os USUÁRIOS das receitas de ATIVIDADES ACESSÓRIAS será de 100%, líquidas de encargos e tributos.

15.2. Após o 1º CICLO TARIFÁRIO, a ARSESP verificará a necessidade de atualização do Manual de Contabilidade Regulatória. Para fins de controle e acompanhamento da atividade de prestação dos SERVIÇOS e ATIVIDADES COMPLEMENTARES, das ATIVIDADES ACESSÓRIAS e de contratos entre PARTES RELACIONADAS, a ARSESP deverá considerar no Manual ao menos:

(i) A desagregação das informações relativas aos custos compartilhados entre SABESP e suas subsidiárias;

(ii) A especificação de custos adicionais, receitas e ativos das ATIVIDADES COMPLEMENTARES e ATIVIDADES ACESSÓRIAS;

(iii) A separação das contas contábeis em centros de custos, especialmente para serviços compartilhados;

(iv) A distinção entre BENS VINCULADOS - reversíveis e não reversíveis - e BENS NÃO VINCULADOS.

15.3. Sempre que a ARSESP revisar o Manual de Contabilidade Regulatória e alterar ou substituir a Deliberação ARSESP nº 1.137 de 04 de março de 2021, a SABESP terá, no máximo, dois anos para implementação das modificações. Em caso de descumprimento do prazo, aplicar-se-ão as penalidades previstas no item 15.1 a partir do CICLO TARIFÁRIO

subsequente à publicação da Deliberação pela ARSESP, e no ANEXO III – INFRAÇÕES E PENALIDADES.

16. Capítulo 16 - Transações entre Partes Relacionadas

16.1. A SABESP deverá manter vigente, desenvolver, publicar e implantar plano ou política de transação com partes relacionadas ("Plano de Transação com Partes Relacionadas"), no prazo de [●] meses, a contar da DATA DE EFICÁCIA, observadas as melhores práticas recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas, editado pelo Grupo de Trabalho Interagentes, coordenado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, bem como as disposições do Regulamento do Novo Mercado, a Lei das S.A. e demais regulamentações aplicáveis da CVM, ou outras disposições que venham a substituí-las como referência.

16.2. O plano de transação com partes relacionadas deverá ser encaminhado à ARSESP para ciência, incluindo eventuais aditamentos.

16.3. O plano de transação com partes relacionadas deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos, sem prejuízo de outros que a SABESP entender necessário:

- (i) Critérios que devem ser observados para a realização de transações entre a SABESP e suas PARTES RELACIONADAS, exigindo-se a observância de condições equitativas, compatíveis com a prática de mercado, e equivalentes àquelas que seriam obtidas em uma negociação independente, com parte não relacionada à SABESP;
- (ii) Procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam gerar conflitos de interesses e, conseqüentemente, determinar o impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da SABESP;
- (iii) Procedimentos e responsáveis pela identificação das PARTES RELACIONADAS e pela classificação de operações como transações com PARTES RELACIONADAS;
- (iv) Indicação das instâncias de aprovação das transações com PARTES RELACIONADAS, a depender do valor envolvido ou de outros critérios de relevância;
- (v) Exigência de realização de procedimentos competitivos, conforme regras aprovadas pela administração da SABESP, como condição à contratação de obras e SERVIÇOS com PARTES RELACIONADAS, sem prejuízo da possibilidade de previsão, no plano de transação com partes relacionadas, da preferência de contratação da PARTE RELACIONADA nas mesmas condições obtidas ao final do referido processo competitivo;
- (vi) Proibição da realização de pagamentos antecipados nos contratos com PARTES RELACIONADAS, exceto no caso de adiantamento de custos de mobilização exigidos em contratações semelhantes no mercado; e
- (vii) Dever da administração da SABESP de formalizar, em documento escrito a ser arquivado na SABESP, as justificativas da seleção de PARTES RELACIONADAS, em detrimento das alternativas de mercado.

16.3.1. O plano de transação com partes relacionadas deverá ser atualizado pela SABESP sempre que necessário, observando-se as atualizações nas recomendações de melhores práticas referidas no item 16.3 e a necessidade de inclusão ou alteração de disposições específicas que visem a conferir maior efetividade à transparência e comutatividade das transações com PARTES RELACIONADAS.

16.3.2. O plano de transação com partes relacionadas da SABESP deverá prever a obrigação da SABESP de divulgar, observados determinados limites de valores envolvidos, conforme regulamentação legal, em seu sítio eletrônico, as seguintes informações sobre a contratação realizada:

- (i) Informações gerais sobre a PARTE RELACIONADA contratada;
- (ii) Objeto da contratação;
- (iii) Prazo da contratação;
- (iv) Condições gerais de pagamento e reajuste dos valores referentes à contratação;
- (v) Descrição da negociação da transação com a PARTE RELACIONADA e da decisão acerca da celebração da transação; e
- (vi) Justificativa para a contratação com a PARTE RELACIONADA, em detrimento das alternativas de mercado.

16.3.3. A divulgação a que se refere o item 16.3.2. deverá ocorrer conforme regulamentação em vigor, antes do início da execução das atividades contratadas com a PARTE RELACIONADA.

16.3.4. Adicionalmente ao disposto no item 16.3.3, a SABESP deverá enviar à ARSESP, no mesmo prazo, cópia de todos os contratos firmados com PARTES RELACIONADAS.

16.3.5. É vedado à SABESP, exceto se aprovado pela ARSESP:

- (i) Prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de seus acionistas, de PARTES RELACIONADAS ou de terceiros.

16.3.6. A SABESP poderá receber recursos de PARTES RELACIONADAS por meio de contratos de mútuo, observado que as obrigações de pagamento dos montantes cedidos a tal título deverão ser subordinadas ao pagamento de valores devidos à URAE-1, à ARSESP, ao ESTADO e aos MUNICÍPIOS, inclusive o valor devido à ARSESP a título de taxa de regulação, controle e fiscalização, nos termos do CONTRATO, e às condições descritas no item 16.3.2., aplicáveis aos contratos com PARTES RELACIONADAS, conforme plano de transação com partes relacionadas.

16.3.7. A SABESP deverá encaminhar os contratos entre PARTES RELACIONADAS à ARSESP, para anuência prévia, sendo que os procedimentos serão definidos em regulação específica, com a finalidade de verificar a compatibilidade com os preços de mercado, preservando-se o sigilo de informações estratégicas e/ou sensíveis.